



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.727476/2009-16
Recurso nº
Resolução nº 2101-000.043 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 19 de janeiro de 2012
Assunto IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Maria Eugenia Passos da Silva Oliveira
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar o julgamento do presente Recurso Voluntário, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Em desfavor da contribuinte MARIA EUGENIA PASSOS DA SILVA OLIVEIRA, promotora de justiça, foi emitido o Auto de Infração de fls. 3 a 9, no qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar no valor de R\$ 18.925,98 (dezoito mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), em decorrência de

procedimento de verificação do cumprimento das suas obrigações tributárias. O valor total do crédito tributário exigido, incluída a multa de lançamento de ofício de 75% sobre o valor do imposto e juros de mora calculados até 30.10.2009 é de R\$ 40.993,64 (quarenta mil, novecentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 5 a 7), a Fiscalização apurou ter havido, nas declarações de imposto sobre a renda de pessoa física de ajuste, classificação indevida de rendimentos tributáveis como rendimentos isentos. Relata a Fiscalização que o contribuinte, equivocadamente, classificou como isentos e não tributáveis os rendimentos auferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a título do “URV”, a partir de informações a ele fornecidas pela fonte pagadora.

Referidos rendimentos foram recebidos em 36 (trinta e seis) parcelas, no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003, a qual preceitua, entre outras coisas, que a verba em questão é de natureza indenizatória.

De acordo com o relato da Fiscalização:

a) as diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, por decorrerem de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994. Por consequência, estariam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda, conforme disposto nos artigos 43 e 114 da Lei nº 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento;

b) a única interpretação possível para a Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003, seria que tal diploma disciplina somente aquilo que concerne à competência do Estado da Bahia, em nada alterando a legislação do imposto sobre a renda, de competência da União;

c) o Código Tributário Nacional – CTN dispõe, em seu artigo 111, que se interpreta literalmente a legislação tributária pertinente à outorga de isenção. As isenções do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física são aquelas expressamente previstas no artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda, no qual não constam relacionadas como isentas as diferenças salariais recebidas posteriormente, mesmo quando denominadas “indenizações” ou “valores indenizatórios”;

d) o cálculo do imposto sobre a renda no Auto de Infração constante do presente processo foi feito de acordo com o que preceitua o Despacho do Ministro da Fazenda de 11 de maio de 2009, o qual aprova o Parecer PGFN/CRJ/N.º 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, que dispõe que, no cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global;

e) na apuração do imposto devido foram considerados os valores das diferenças salariais devidas (URV), incluindo atualização e os juros, mensalmente distribuídos no período de abril de 1994 a julho de 2001, conforme planilha de cálculo apresentada pelo sujeito passivo denominada “Cálculo da diferença de URV – abril de 1994 a julho de 2001”, levando-os à tributação de acordo com a alíquota vigente à época, apurando o valor total do imposto devido, que foi dividido pelos três anos em que ocorreu o recebimento;

f) não foram consideradas para a apuração do imposto devido as diferenças salariais que tinham como origem o décimo terceiro salário, por estarem sujeitas à tributação

exclusiva na fonte, nem as que tinham como origem o abono de férias, as quais, apesar de tributáveis, não podem ter o crédito tributário correspondente constituído por força do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, combinado com o Despacho do Ministro da Fazenda publicado em 16 de novembro de 2009, o qual aprova o Parecer PGFN/CRJ/N.º 2.140/2006;

g) aplicou-se a multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, em face da ausência de dolo.

A contribuinte foi cientificada do lançamento e apresentou impugnação (fls. 25 a 97), cujas razões foram assim sintetizadas pelo órgão de julgamento de primeira instância administrativa:

“a) o lançamento fiscal teve como objeto verbas recebidas pelo impugnante a título de diferenças de URV, que não representaram qualquer acréscimo patrimonial, mas sim o ressarcimento por erro cometido pela fonte pagadora no cálculo da remuneração paga no período de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001;

b) o referido erro ocorreu no procedimento de conversão de cruzeiro real para URV a que eram submetidos os salários pagos aos membros do Ministério Público Estadual. Tal procedimento tinha o intuito de preservar o ganho mensal, compensando as perdas em face dos altos índices de inflação, o que evidencia a feição indenizatória da URV;

c) o acordo para o pagamento das diferenças de URV se deu através da Lei Estadual Complementar nº 20, de 08 de setembro de 2003, tendo o impugnante recebido tais valores ao longo dos anos de 2004, 2005 e 2006;

d) a referida diferença consistiu apenas em correção do capital, ou seja, recomposição de quantias que deveriam integrar a remuneração ao longo do tempo passado. Não correspondeu a qualquer permuta do trabalho/serviço por moeda que configurasse a natureza salarial. Assim, por ser mera atualização do principal, e por não ter sido implementada em tempo certo, não deveria ser levada à tributação, haja vista o entendimento doutrinário e jurisprudencial, que veda a tributação da correção monetária;

e) a mera correção monetária não aumenta ou acresce patrimônio do contribuinte, apenas lhe torna indene das perdas inflacionárias, portanto, não integra a base de cálculo do imposto de renda;

f) havia um evidente caráter compensatório da URV desde sua gênese, e as diferenças recebidas representaram uma reparação por danos, tendo clara natureza de indenização, e não de salário. Dessa maneira, por não caracterizar aumento patrimonial, a verba recebida não subsume nos conceitos de renda e proventos de qualquer natureza, previstos no art. 43 do CTN;

g) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, deixou claro que o abono conferido aos magistrados federais em razão das diferenças de URV tem natureza indenizatória, e que por esse motivo está isento da contribuição previdenciária e do imposto de renda;

h) apesar da citada resolução ter sido dirigida à magistratura federal, é impositiva e legítima a equiparação do tema por analogia às verbas recebidas pelos magistrados estaduais, conforme preceitua o art. 108 do CTN. Negar o caráter indenizatório destas verbas é afrontar o princípio constitucional da isonomia, não só na sua concepção geral, mas, também, no que tange a tratamento diferenciado entre membros do Ministério Público Federal da União e Estadual. Viola, também, o disposto no inciso II do art. 150 da Constituição Federal que proíbe o tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

i) o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do imposto ao estabelecer no art. 3º da Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga. Implementou todos os pagamentos sem qualquer retenção de IR e informou aos beneficiários dos rendimentos a natureza desta parcela como indenizatória;

j) o sujeito passivo da obrigação de tributária, na condição de responsável, era a fonte pagadora, que estava obrigada a reter o imposto. Desta forma, a discussão acerca da classificação dos rendimentos pagos deveria ser travada entre o fisco federal e a fonte pagadora. Entretanto, não se instaurou qualquer procedimento fiscal contra a fonte pagadora, mas sim contra o impugnante, que sofreu os dissabores e ônus da ação fiscal, inclusive com a imposição de multa de ofício e juros moratórios. ;

l) de forma transversa o Estado Membro devedor da obrigação mensal de retenção não exauriu sua obrigação e gerou para o contribuinte o dever de pagar mais imposto; conseqüentemente o Estado se beneficia com os acréscimos que sua inação causou. Assim, ao lançar o tributo nos termos da autuação gera quebra da capacidade contributiva do signatário;

m) o impugnante não agiu com intuito de fraude, simulação ou conluio, simplesmente seguiu a informação prestada pela fonte pagadora, e fez constar em suas declarações de rendimentos relativas aos períodos bases de 2004 a 2006 as parcelas recebidas como isentas de tributação. Isto posto, mantida a exigência fiscal, deve-se observar o princípio da boa-fé, da qual estava imbuído o impugnante, e afastar a exigência da multa de ofício e juros de mora;

n) a informação prestada pela fonte pagadora estava fundamentada na Lei Estadual Complementar nº 20, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV. Portanto, os valores declarados pelo impugnante trata-se de informação lastreada em ato normativo expedido por autoridade administrativa, que se enquadra na hipótese do inciso I do

art. 100 do CTN. Assim, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, devem ser afastados a multa de ofício e os juros de mora;

o) o lançamento fiscal tributou isoladamente os rendimentos apontados como omitidos, deixando de considerar os rendimentos e deduções já declarados, conforme determina o art. 837 do RIR/1999. Caso fosse mantida a tributação das verbas recebidas, caberia sujeitá-las ao ajuste anual, o que resultaria em um imposto devido menor;

p) nos anos de 1994 e 1998, a alíquota do imposto de renda que vigorava era de 25%, e não as alíquotas de 26,6% e 27,5% aplicadas no lançamento fiscal;

q) parte dos valores recebidos a título de URV se referia à correção incidente sobre 13º salários e férias indenizadas (abono férias), que respectivamente estão sujeitas à tributação exclusiva e isentas, conseqüentemente, mesmo que prevalecesse o entendimento do órgão fiscalizador, caberia a exclusão de tais parcelas na apuração da base de cálculo sujeita ao lançamento fiscal;

r) os juros de mora constantes no cálculo da diferença de URV representam um indenização pelos danos emergentes do não uso do patrimônio. Assim, os juros de mora têm natureza distinta da originária do principal ao qual incidiu acessoriamente, porque não se constituíram em aquisição de disponibilidade de renda, produto do trabalho remunerado pelo Estado da Bahia;”

Ao examinar o pleito, a 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador decidiu pela improcedência da Impugnação, por meio do Acórdão nº 15-23.856, de 19 de maio de 2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da Decisão em 8.11.2010 (fls. 139), interpôs Recurso Voluntário em 2.12.2010 (fls.140 a 228), no qual, citando e transcrevendo farta doutrina e jurisprudência, tanto judicial quanto administrativa, reitera as razões de impugnação e requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Na hipótese de a ação fiscal ser mantida, pede sejam considerados os seus argumentos

É o relatório.

Voto:

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No presente caso, tem-se que o auto de infração objeto deste processo versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte.

Compulsando os autos, verifica-se que a Fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, seguiu a orientação do Parecer PGFN nº 287, de 2009, posteriormente ratificado pelo Ato Declaratório nº 1, de 2009, editado à época da consolidação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A orientação do referido Parecer PGFN é no sentido de que “no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global”. Tendo em vista que tal orientação,, em última instância, derroga a regra do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema, em decisão assim ementada, **in verbis**:

“TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados – se por regime de caixa ou de competência – vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral. 2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC.”

(STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011).

Ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, pelo Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o Parecer PGFN nº 287, de 2009, utilizado como fundamento para o cálculo do tributo devido neste processo, tal como se depreende do texto da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 5) e do “Demonstrativo do Imposto de Renda Apurado”

(fls. 10), anexo ao auto de infração, teve a sua eficácia suspensa pelo Parecer PGFN nº 2.331, de 2010, enquanto perdurar a discussão judicial a respeito do tema.

Sendo assim, ante a contradição existente entre a norma do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e o teor do Parecer PGFN nº 287, de 2009, utilizado como fundamento para a lavratura do auto de infração, e, especialmente, em razão do caráter vinculado do lançamento tributário, na forma prevista no art. 142 do CTN, a fim de evitar qualquer violação aos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, entendo pertinente sobrestar o julgamento do recurso voluntário em análise.

Salienta-se que, recentemente, foi alterado (Portaria MF nº 586, de 2010) o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), editado pela Portaria MF nº 256, de 2009, determinando o sobrestamento *ex officio* dos recursos nas hipóteses em que, reconhecida a repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal, este tenha determinado o sobrestamento do julgamento dos recursos judiciais sobre a mesma matéria, a teor do art. 62-A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, que, a seguir, se transcreve, **ipsis litteris**:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Esses os motivos pelos quais voto por sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 614.406, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora